



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

J U S T I F I C A T I V A

Senhores(as) Vereadores(as);

Apresentamos à elevada deliberação de Vossas Excelências o incluso Projeto de Lei, que tem por objeto dar nova redação ao § 4º do art. 13 da Lei nº 2.627, de 29 de abril de 1991 (Código de Posturas).

A medida visa adequar as exigências impostas pela legislação para a outorga de autorização destinada à ampliação do passeio público sobre o leito carroçável, a fim de possibilitar a realização de atividades de apoio ao comércio e serviços de restaurantes, bares, lanchonetes, sorveterias ou estabelecimentos congêneres.

Tal proposta deriva de reivindicações dos comerciantes do ramo de bares e restaurantes, que tem encontrado resistência do Poder Público em outorgar autorização para a instalação de equipamentos de apoio ao comércio e serviços, em ampliação do passeio público.

Ante o exposto, tratando-se de matéria que envolve o fomento do comércio local, bem como a adequada utilização dos equipamentos urbanos, solicitamos a aprovação dos nobres pares.

S. Sessões, assinado e datado eletronicamente.

LICO
Vereador - PP



Documento assinado eletronicamente pelo(s) autor(es), nos termos da Medida Provisória nº 2.200-1, de 27 de julho de 2001, em conformidade com as regras da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI

(de autoria do Vereador Lico)

ALTERA A LEI Nº 2.627, DE 29 DE ABRIL DE 1991, NO TOCANTE À INSTALAÇÃO EM AMPLIAÇÃO DO PASSEIO PÚBLICO SOBRE O LEITO CARROÇÁVEL

O Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º O § 4º do artigo 13 da Lei nº 2.627, de 29 de abril de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ARTIGO 13. [...]

...

§ 4º [...]

I - ocupar locais antes destinados ao estacionamento de veículos, sendo vedada a implantação em locais onde haja faixa exclusiva de ônibus, ciclovias ou ciclofaixas;

II - respeitar a distância mínima de 15 (quinze) metros, a partir do alinhamento da via transversal (esquina), sendo vedado obstruir faixas de travessia, guias rebaixadas, equipamentos de combate a incêndios, pontos de ônibus ou de táxi;

III - não ocupar espaço superior a 2,40 (dois inteiros e quatro décimos) metros de largura, contados a partir do alinhamento das guias;

IV - fornecer proteção de, no mínimo, 1 (um) metro de altura em todas as faces voltadas para o leito carroçável, permitindo acesso apenas a partir do passeio público;

V - preservar as condições de drenagem e de segurança do local de instalação;

VI - garantir o menor impacto de vizinhança, evitando a instalação de equipamentos que emitam ruídos com limites maiores do que o permitido. "

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sessões, assinado e datado eletronicamente.

LICO
Vereador - PP